PARECER JURÍDICO Nº 865/2025 - NSAJ/SESMA/PMB

PROCESSO: 10511/2021 – GDOC

INTERESSADO: 3I COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ELETRO-MECÂNICOS EIRELI, (CNPJ nº 18.431.758/0001-40)

ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO N° 230/2023, DA SOLICITAÇÃO DE REAJUSTE DE PREÇOS E ANÁLISE DA MINUTA DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 230/2023 REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE APARELHOS/EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS PARA ATENDER AS UNIDADES OPERACIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Senhor Secretário,

Este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos foi instado para se manifestar sobre a possibilidade de **prorrogação, por doze (12) meses, da vigência do Contrato n° 230/2023** firmado junto à empresa **3I COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ELETRO-MECÂNICOS EIRELI**, bem como sobre a **solicitação de reajuste de preços, e análise da minuta do Segundo Termo Aditivo** do referido instrumento contratual, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de instalação e manutenção preventiva e corretiva de aparelhos/equipamentos odontológicos para atender as unidades operacionais da Secretaria Municipal de Saúde.

Em síntese é o relatório.

DOS FATOS

Os autos vieram a este NSAJ com solicitação de análise e manifestação jurídica sobre a possibilidade de prorrogação da vigência do Contrato n° 230/2023 junto à empresa 3I COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ELETRO-MECÂNICOS EIRELI, considerando informação constante do Memorando nº 340/2025 NUPS – RT BUCAL, no qual informa interesse na referida prorrogação justificado pela necessidade contínua de suporte aos

equipamentos odontológicos no intuito de que não ocorra interrupção dos serviços de atendimento à saúde bucal, bem como a fim de evitar prejuízo aos usuários e profissionais da rede, a qual se encontra em fase de ampliação e qualificação dos serviços, tanto na atenção primária quanto relativamente à atenção especializada. Nesse sentido, foi juntada a minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 230/2023 para análise. Ademais, em resposta ao Ofício nº 058/2025 – DEAD/SESMA, a empresa 3I COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ELETRO-MECÂNICOS EIRELI aceita a prorrogação contratual pretendida, bem como solicita reajuste de preços, conforme Cláusula 14 do instrumento.

DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

Importa anotar que a presente análise se dará ainda vinculada à Lei nº 8.666/1993, posto que o contrato em exame está vinculado a este normativo jurídico, não cabendo, portanto, impedimento jurídico face à nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 que está, atualmente, em vigor.

É cediço que há possibilidade de que os contratos administrativos tenham sua vigência prorrogada para além do termo inicial com o mesmo contratado e nas mesmas condições antecedentes, sempre nos casos referidos em lei. Em vista disso, a prorrogação deve ser formalizada mediante termo aditivo, que é o instrumento hábil, independente de nova licitação.

Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais, sempre dentro do seu prazo de vigência. Note-se que a Administração Pública pretende promover a prorrogação do prazo contratual vigente, conforme art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/ 1993, que assim estabelece:

> *Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)*

> *II - à* ***prestação de serviços a serem executados de forma contínua****, que poderão ter a sua* ***duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses*** (GRIFO NOSSO).

Desta forma, conforme disposto na lei acima citada, a prorrogação do Contrato nº 230/2023 pelo período de 30/03/2025 até 30/06/2026 é devidamente legítima, estando de acordo com o disciplinado pela Lei nº 8.666/93.

Ressalta-se, ainda, que há real necessidade dos serviços pactuados no contrato, pois é relevante e necessário para a SESMA/PMB a prestação contínua de suporte aos equipamentos odontológicos objetivando a não interrupção dos serviços de atendimento à saúde bucal, evitando, assim, prejuízo aos usuários e profissionais da rede, a qual se encontra em fase de ampliação e qualificação dos serviços tanto na atenção primária quanto da atenção especializada. Nesse sentido, evocam-se os princípios:

a) Da supremacia do interesse público sobre o privado, no qual o ente administrativo ocupe posição privilegiada e de supremacia nas relações com os particulares. A posição privilegiada se traduz pelos benefícios trazidos pelo próprio ordenamento jurídico, com fim de assegurar a proteção dos interesses públicos. Já a posição de supremacia pode ser traduzida pela posição de superioridade que o Poder Público assume diante do particular. Diferente das relações cíveis, entre particulares, onde vigoram relações de igualdade, ou de horizontalidade, nas relações entre a Administração e o particular, vigora a verticalidade. Justificada pela necessidade de gerir os interesses públicos, aos entes governamentais é dada a possibilidade de impor obrigações aos administrados, por ato unilateral, como também modificar unilateralmente relações já estabelecidas.

b) Da indisponibilidade do interesse público, o qual se baseia no fato de que os interesses próprios da coletividade "não se encontram a livre disposição de quem quer que seja, por serem inapropriáveis".

Os entes públicos, por exercerem a chamada "função pública", têm o dever de satisfazer os interesses da coletividade. Tais privilégios e prerrogativas, muitas vezes, chamados de "poderes", são na verdade "poderes-deveres".

Assim, além de não haver óbice legal, a esta Secretaria é de extremo interesse e necessidade continuar recebendo a prestação do serviço oferecido por meio do Contrato nº 230/2023, com o objetivo de dar continuidade ao atendimento à saúde bucal, tanto na atenção primária quanto da atenção especializada.

Por fim, não há impedimento para que seja pactuada a 2ª prorrogação do contrato em comento, em termo aditivo próprio, dentro do poder discricionário da Administração, que tem atribuição para praticar seus atos dentro da conveniência, e por ser vantajosa à Administração Pública tal prorrogação, considerando os princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, ressalvando, todos os condicionamentos legais.

Portanto, para que haja a prorrogação de um contrato é obrigatório que o mesmo esteja vigente. No caso em análise, o referido instrumento contratual iniciou sua vigência em 30/03/2023, tendo sido prorrogado pelo 1º Termo Aditivo até 30/03/2025, data na qual alcançará seu prazo final. Assim, é perfeitamente viável a prorrogação por mais um período de 12 (doze) meses, ou seja, de 30/03/2025 e 30/03/2026, por meio do Segundo Termo Aditivo, cuja minuta elaborada pelo Núcleo de Contratos/SESMA encontra-se anexada aos autos.

Quanto à solicitação de reajuste formulado pela empresa, importante esclarecer que, conforme dispõe o Decreto nº 113.426/2025 – PMB, de 30 de janeiro de 2025, o qual estabelece medidas de racionalização à execução da despesa orçamentária no âmbito da Administração Pública Municipal, reajustes contratuais não estão permitidos, estando condicionados à: "*I – tentativa de negociação com o contratado para a manutenção do preço; e II – readequação quantitativa do contrato para que o acréscimo de valor resultante do reajuste seja compensado mediante a redução parcial dos quantitativos contratados.*"

DA MINUTA DO SEGUNDO TERMO ADITIVO

A Minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 230/2023 apresenta a qualificação das partes, cláusulas de origem e fundamentação legal adequadas, objeto (indicando o prazo de vigência de 12 meses), do valor, da publicação e registro junto ao TCM.

Consta, ainda, a cláusula de dotação orçamentária, logo, a referida não merece censura, na perspectiva jurídico-formal, e, portanto, encontra-se em sintonia com o artigo 55 da Lei nº 8.666/93. No entanto, para que esteja apta para assinatura da autoridade competente, há que ser providenciado o registro, em campo próprio (Cláusula Sexta – Item 6.1), da dotação orçamentária datada de 20/03/2025, devidamente fornecida pelo FMS.

Por derradeiro, cumpre apontar, que após firmado o contrato pelas partes e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que este seja publicado resumidamente no DOM, para que tenha eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993 e junto ao TCM, conforme a Instrução Normativa nº 04/2003/TCM/PA.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como o texto legal, destacando as condições acima apontadas, **OPINA-SE PELO (A):**

1) **POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO N° 230/2023** firmado com a empresa 3I COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ELETRO-MECÂNICOS EIRELI **POR 12 (DOZE) MESES**, COM FULCRO NO ART. 57, II, DA LEI Nº 8.666/93;

2) **APROVAÇÃO DA MINUTA DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 230/2023**, OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES DO PRESENTE PARECER (REGISTRO NA CLÁUSULA SEXTA – ITEM 6.1 DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FORNECIDA PELO FMS EM 20/03/2025;

3) **INDEFERIMENTO DA SOLICITAÇÃO DE REAJUSTE CONTRATUAL, EM DECORRÊNCIA DA PROIBIÇÃO CONSTANTE DO DECRETO Nº 113.426/2025 – PMB**, DE 30 DE JANEIRO DE 2025, O QUAL ESTABELECE MEDIDAS DE RACIONALIZAÇÃO À EXECUÇÃO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO

PÚBLICA MUNICIPAL.

Ressalta-se que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, respeitando o poder soberano do Titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Belém, 24 de março de 2025.

ANA AMÉLIA LANGANKE PEDROSO

Assessoria NSAJ/SESMA

De acordo;

VITOR DE LIMA FONSECA:76212467234

Assinado de forma digital por VITOR DE LIMA FONSECA:76212467234
Dados: 2025.03.23 21:57:00 -03'00'

VITOR DE LIMA FONSECA

Diretor do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA.